

deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais, devidamente protocolada, ou através de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 119 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 120 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Seção II

Do Procedimento de Qualificação Prévia

Art. 121 O procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados, devendo, o ato de convocação, ser divulgado com a antecedência mínima de que trata o art. 24, deste Regulamento, quando utilizado para fins de licitação restrita.

Art.122 Na pré-qualificação, o edital conterá:

I- Exigência de apresentação dos documentos de habilitação, conforme estabelecida no arts. 52 a 58 deste Regulamento;

II- As informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos e, se possível, o Termo de Referência ou o Projeto Básico;

III- Previsão de avaliação e valoração documental e/ou presencial do objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

Art. 123 A avaliação e valoração documental e/ou presencial deverão observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

I- A capacitação e a experiência do interessado;

II- A qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III- A qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§ 1º A exigência de avaliação documental e/ou presencial não constitui requisito de habilitação, mas quando requerida, será uma etapa do procedimento necessário à pré-qualificação de fornecedores.

§ 2º A apresentação de documentos será feita em ato público perante a Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais, ou comissão indicada pela Diretoria Administrativa e Financeira da CAZBAR, a qual deve examiná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis, admitindo correções e reapresentação de documentos, respeitadas as regras previamente definidas em edital, visando à ampliação da competição.

Art. 124 Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, os interessados pré-qualificados serão definidos em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, o qual será submetido à Diretoria Administrativa Financeira que poderá:

I- Aprová-lo, confirmando a pré-qualificação;

II- Devolvê-lo para diligências que entenda devidas;

III- Determinar o cancelamento do processo de pré-qualificação.

Art. 125 Visando à modernização da pré-qualificação da CAZBAR, qualquer interessado poderá oferecer soluções que, apesar de não atenderem a especificação da relação de bens de interesse da Companhia ou os requisitos da pré-qualificação, atendam a finalidade pretendida como objeto.

§ 1º Na proposta de solução de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada a especificação do objeto e a comprovação de qualidade por um ou mais dos seguintes critérios:

I- Similaridade ou compatibilidade à marca ou modelo indicado pelo CAZBAR, mediante apresentação de amostra ou protótipo, quando economicamente viável;

II- Comprovação de que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, nacionais ou internacionais, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, ou por outra entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.

§ 2º Uma vez aprovada a solução proposta pela Diretoria Administrativa Financeira da Companhia, o produto proposto será inserido na relação de bens de interesse da Administração com vistas a futuras contratações.

Art. 126 Finalizados os atos da pré-qualificação, a Administração divulgará a relação dos fornecedores e dos produtos pré-qualificados.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 127 O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado próprio.

§ 1º Os registros cadastrais do fornecedor poderão ocorrer independentemente da efetivação de uma contratação específica, funcionando como um banco de dados que permite

à CAZBAR obter informações importantes, inclusive acerca de eventuais empresas em condições de firmar compromissos com a Companhia.

§ 2º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 3º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão disponíveis no sítio eletrônico CAZBAR, estando permanentemente abertos para a inscrição de novos interessados, obrigando-se a CAZBAR a proceder, no mínimo anualmente, por meio de imprensa oficial, o chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 4º O edital de chamamento, com os prazos e demais requisitos para cadastramento, deverá ser divulgado no portal eletrônico da CAZBAR e mídia especializada, se houver.

§ 5º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 6º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 7º É facultado à CAZBAR utilizar registros cadastrais de outras empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará.

Art. 128 Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas no edital de chamamento.

§ 1º Os fornecedores serão cadastrados de acordo com sua área de atuação.

§ 2º O cadastramento do fornecedor não implica aprovação prévia de qualquer de seus produtos.

Art. 129 Para fins de cadastramento serão exigidos e apreciados, exclusivamente, documentos exigidos pelos arts. 52 a 58 de Regulamento.

Parágrafo único. É assegurada, em qualquer hipótese, a substituição da documentação exigida no edital por registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com as complementações pertinentes, e ainda a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 130 Os editais de licitação e para cadastramento deverão prever que, após a contratação, a CAZBAR realizará avaliação da atuação dos licitantes contratados, sobre o cumprimento de obrigações assumidas, cujo resultado será anotado no respectivo registro cadastral.

Parágrafo único. Os registros cadastrais dos licitantes contratados serão classificados conforme a especificidade de sua respectiva linha de fornecimento, em uma das relações de produtos de interesse da CAZBAR disponíveis para cadastramento, considerados os resultados da avaliação dos requisitos definidos no edital.

Art. 131 A qualquer tempo a CAZBAR poderá alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação, previstas no edital, ou descumprir obrigações previstas no contrato, garantindo-se aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 132 Poderá se cadastrar na CAZBAR, qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

§ 1º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

§ 2º Os documentos que exigirem assinatura do representante legal da empresa poderão ser assinados por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Art. 133 É responsabilidade das empresas manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 134 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 135 Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I- Sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CAZBAR assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II- Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Órgão gerenciador: comissão ou empregado da CAZBAR responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV- Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CAZBAR e integre a ata de registro de preços; e

V- Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CAZBAR para celebração de contrato.

Art. 136 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I- Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CAZBAR houver necessidade de contratações frequentes;

II- For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CAZBAR.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- As obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

II- Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 137 Caberá à CAZBAR, enquanto entidade gerenciadora, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I- Dar ampla divulgação interna da sua pretensão em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II- Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III- Promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV- Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V- Confirmar junto às unidades administrativas da CAZBAR a sua concordância como objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI- Encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII- Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII- Conduzir eventuais negociações dos preços registrados;

IX- Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 138 A Entidade Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe, ainda:

I- Registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II- Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela CAZBAR;

III- Manifestar, junto à CAZBAR, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV- Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V- Emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI- Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à CAZBAR eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII- Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII- Informar à CAZBAR eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

IX- Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à CAZBAR.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas